

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO	<u>2015</u>	A	<u>2016</u>
PRESIDENTE	<u>JULIO FERRARI</u>	VICE-PRESIDENTE	<u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO	<u>RODRIGO PEREIRA</u>	2º SECRETÁRIO	<u>LUCAS KOULAIS</u>

ASSUNTO:
 EDL Nº 8/2015

INICIATIVA:
 EDIL RODRIGO PEREIRA

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RESTAURAN
 TE BARES, LANCHONETES E ESTABELEC
 IMENTOS SIMILARES A COBRANÇA DE
 QUALQUER PERCENTUAL SOBRE O VALOR
 DO CONSUMO.

*Arquivado conforme o artigo
 120 do Regimento Interno,
 em 22/02/2016*

LEITURA 03 / 02 / 2015

1ª DISCUSSÃO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO ____/____/____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 ____/____/____ Ver _____

____/____/____ Ver _____

____/____/____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de



2x

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Projeto de Lei n.º

DOCUMENTO: PK
PROTÓCOLO GERAL: 302/19/15
NÚMERO PRÓPRIO: 8/15
DATA PROTOCOLO: 30/01/15

Dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo.

Art. 1º Fica proibido sob qualquer pretexto a cobrança de 10% (dez por cento) sobre o valor de consumo ou qualquer quantia além do valor da despesa que configure taxa de serviço e/ou gorjeta.

Art. 2º Fica a critério do consumidor/cliente oferecer gratificação pelos serviços prestados nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município do Cachoeiro de Itapemirim

Art. 3º Fica proibida a discriminação de valores referentes a cobranças de taxas, ou qualquer outra cobrança dos 10% (dez por cento) ao final da fatura e ou conta apresentada ao consumidor/cliente

Art. 4º Havendo colaboração espontânea oferecida pelo consumidor/cliente serão beneficiados diretamente os trabalhadores do estabelecimento seguindo os preceitos elencados nas normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 5º É obrigatório aos bares, restaurantes e similares, fazer constar nos cardápios, o aviso "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço"

Parágrafo único - A divulgação da expressão "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" estipulado no "caput", só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com garçons, barmen, maitres e funções correlatas, ficando a critério do cliente colaborar ou não, em reconhecimento aos bons serviços prestados

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º O órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei será definido pelo Poder Executivo

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- notificação,

II- em caso de reincidência multa de três vezes o salário mínimo;

III- cancelamento do alvará de funcionamento das atividades, caso a irregularidade continue ocorrendo após multa prevista no inciso II deste artigo

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 2014.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

O Projeto tem por finalidade, disciplinar e por fim proibir uma prática comum e facultativa nos estabelecimentos mencionados, prática esta, que ocorre não somente em nossa cidade, mas em todo o país e na grande maioria dos países do mundo, que é o pagamento de um percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas. Este percentual, é por regra geral 10% (dez por cento) do valor da conta realizada em bares, restaurantes e similares.

No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% (dez por cento) sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre, independente de existir legislação, pois gratificar o trabalhador pelos bons serviços prestados é elemento cultural de nosso povo.

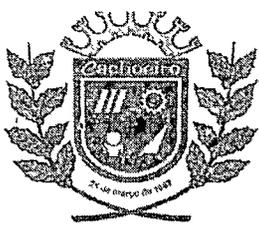
O Presente projeto visa obrigar os estabelecimentos que trabalham com garçons, barmen, maitres e funções correlatas a fazer constar nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas a não cobrança obrigatória em alguns casos desta gratificação (ou mais conhecida por "gorjeta"), de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, pelos bons serviços prestados, seguido da expressão estabelecida no "caput" do parágrafo único do artigo 5º que cita: "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" de acordo com esta Lei. Havendo a contribuição espontânea do consumidor/cliente, além de contribuir com a melhoria dos serviços prestados à população, a prática vai de encontro com o que preceitua no Código de Defesa do Consumidor, concernente a informação e qualidade dos serviços, Capítulo III , artigo 6º - São direitos básicos do consumidor , inciso III - "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

A partir de agora o estabelecimento não apresentará o valor relativo aos 10% (dez por cento) do consumo, e não pode obrigar o cliente a efetuar o pagamento, inclusive, se assim o fizer, violará esta Lei e o Código de Defesa do Consumidor, artigo 71. Portanto, a gorjeta é mera liberalidade do cliente, ele quem escolhe o que deve pagar ou não, pois não encontrará nenhum valor na sua comanda, além do que foi consumido pelo mesmo.

Na prática vai funcionar assim: se você foi bem atendido e se sentir bem, pague os 10% que não foram especificados na conta, se não foi, não pague. Simples e lógico, assim. Imagine se em todo serviço prestado, por qualquer categoria profissional, o consumidor tivesse que pagar 10% (dez por cento) muitas vezes obrigado.

Tem ainda por finalidade nosso projeto, resguardar o direito dos garçons de receberem diretamente dos clientes pelos valores pagos referentes a esta gratuidade (opção), evitando

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



58

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que alguns estabelecimentos não repassem aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, esses valores.

Hoje, apesar de ser facultativo o pagamento, muitos se sentem constrangidos pelos profissionais ao optar pelo não pagamento, sendo algumas vezes até serem ameaçados. Assim sendo, venho apresentar aos nobres pares esse projeto e solicito que seja apreciado e aprovado, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos bons ou maus serviços e, por outro lado, garantindo também, o que vem a ser o ganho extra de milhares de chefes de família, os distintos profissionais

envolvidos no processo.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro 2014

Rodrigo Pereira Costa

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador / PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Projeto de Lei n.º

DOCUMENTO: PL	Dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares,
PROTOCOLO GERAL: 30219/15	lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de
NÚMERO PRÓPRIO: 815	qualquer percentual sobre o valor do consumo.
DATA PROTOCOLO: 30/01/15	

Art. 1º Fica proibido sob qualquer pretexto a cobrança de 10% (dez por cento) sobre o valor de consumo ou qualquer quantia além do valor da despesa que configure taxa de serviço e/ou gorjeta.

Art. 2º Fica a critério do consumidor/cliente oferecer gratificação pelos serviços prestados nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Fica proibida a discriminação de valores referentes a cobranças de taxas, ou qualquer outra cobrança dos 10% (dez por cento) ao final da fatura e ou conta apresentada ao consumidor/cliente

Art. 4º Havendo colaboração espontânea oferecida pelo consumidor/cliente serão beneficiados diretamente os trabalhadores do estabelecimento seguindo os preceitos elencados nas normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 5º É obrigatório aos bares, restaurantes e similares, fazer constar nos cardápios, o aviso "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço"

Parágrafo único - A divulgação da expressão "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" estipulado no "caput", só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com garçons, barmen, maitres e funções correlatas, ficando a critério do cliente colaborar ou não, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º O órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei será definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- notificação;

II- em caso de reincidência multa de três vezes o salário mínimo;

III- cancelamento do alvará de funcionamento das atividades, caso a irregularidade continue ocorrendo após multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 2014.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

O Projeto tem por finalidade, disciplinar e por fim proibir uma prática comum e facultativa nos estabelecimentos mencionados, prática esta, que ocorre não somente em nossa cidade, mas em todo o país e na grande maioria dos países do mundo, que é o pagamento de um percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas. Este percentual, é por regra geral 10% (dez por cento) do valor da conta realizada em bares, restaurantes e similares.

No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% (dez por cento) sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre, independente de existir legislação, pois gratificar o trabalhador pelos bons serviços prestados é elemento cultural de nosso povo.

O Presente projeto visa obrigar os estabelecimentos que trabalham com garçons, barmen, maitres e funções correlatas a fazer constar nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas a não cobrança obrigatória em alguns casos desta gratificação (ou mais conhecida por "gorjeta"), de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, pelos bons serviços prestados, seguido da expressão estabelecida no "caput" do parágrafo único do artigo 5º que cita: "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" de acordo com esta Lei. Havendo a contribuição espontânea do consumidor/cliente, além de contribuir com a melhoria dos serviços prestados à população, a prática vai de encontro com o que preceitua no Código de Defesa do Consumidor, concernente a informação e qualidade dos serviços, Capítulo III, artigo 6º - São direitos básicos do consumidor, inciso III - "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

A partir de agora o estabelecimento não apresentará o valor relativo aos 10% (dez por cento) do consumo, e não pode obrigar o cliente a efetuar o pagamento, inclusive, se assim o fizer, violará esta Lei e o Código de Defesa do Consumidor, artigo 71. Portanto, a gorjeta é mera liberalidade do cliente, ele quem escolhe o que deve pagar ou não, pois não encontrará nenhum valor na sua comanda, além do que foi consumido pelo mesmo.

Na prática vai funcionar assim: se você foi bem atendido e se sentir bem, pague os 10% que não foram especificados na conta, se não foi, não pague. Simples e lógico, assim. Imagine se em todo serviço prestado, por qualquer categoria profissional, o consumidor tivesse que pagar 10% (dez por cento) muitas vezes obrigado.

Tem ainda por finalidade nosso projeto, resguardar o direito dos garçons de receberem diretamente dos clientes pelos valores pagos referentes a esta gratuidade (opção), evitando

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que alguns estabelecimentos não repassem aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, esses valores.

Hoje, apesar de ser facultativo o pagamento, muitos se sentem constrangidos pelos profissionais ao optar pelo não pagamento, sendo algumas vezes até serem ameaçados. Assim sendo, venho apresentar aos nobres pares esse projeto e solicito que seja apreciado e aprovado, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos bons ou maus serviços e, por outro lado, garantindo também, o que vem a ser o ganho extra de milhares de chefes de família, os distintos profissionais

envolvidos no processo.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro 2014

Rodrigo Pereira Costa

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador / PSB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2015

PROPOSTA: Vereador Rodrigo Pereira Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Rodrigo Pereira Costa, dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo.

A propositura em questão visa proibir a cobrança de 10% (dez por cento) sobre o valor de consumo ou qualquer quantia além do valor da despesa que configure taxa de serviço e/ou gorjeta nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no Município

2. *A priori*, devemos esclarecer que há dois entendimentos acerca da matéria proposta. A primeira corrente assesta que embora seja de competência municipal o estabelecimento de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, o ato de impor determinadas obrigações a estabelecimentos comerciais é inconstitucional. O entendimento se pauta na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9 019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber: hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculo artísticos e rodovias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise" (TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal. ADIN no 9047938-96/2004 8 26 0000 Registro em 02/09/2005. Rel. Des. OLIVEIRA RIBEIRO)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o ato de obrigar os restaurantes, bares e afins a divulgarem informações em seus cardápios a respeito de determinada norma legal causaria aos estabelecimentos um ônus que deve, na realidade, ser acardo pelo Poder Público, ao qual cabe dar publicidade às suas normas. Por esse prisma, haveria violação dos princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Ainda, parcela da doutrina e da jurisprudência compreendem que a matéria em questão trata de direito do trabalho uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 457, §3º traz a definição de gorjeta, como se pode conferir:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (Redação dada pela Lei nº 1 999, de 1 10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2 1967)

Seguindo este entendimento, seria vedado ao Município legislar sobre este tema uma vez que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, consoante art. 22, I, da Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**,

Uma vez que a competência legislativa privativa não pode sequer ser suplementada, estaria configurada a inconstitucionalidade da matéria apresentada.

3. Por outro lado, é possível o entendimento de que a matéria de que trata o presente projeto de lei é de Direito do Consumidor e não Direito do Trabalho, uma vez que não estar-se-ia regulando propriamente a relação de trabalho (existente entre empregador e empregado) mas sim a relação de consumo (existente entre consumidor e fornecedor).

Nessa perspectiva, tem-se suscitado que os restaurantes, bares e similares não podem obrigar os clientes ao pagamento de qualquer percentual referente a gorjeta. A gorjeta tem caráter de gratificação pelo serviço prestado. Gratificar significa brincar em prova de reconhecimento, premiar, dar graças, mostrar-se reconhecido, dar gorjeta, ou seja, tem caráter voluntário, podendo o consumidor deixar de pagar se assim o desejar.

A relação do cliente com o estabelecimento é uma relação de consumo e não uma relação trabalhista. De forma que a gorjeta não pode ser considerada obrigação por parte do cliente. Obrigar o cliente a pagar percentual a título de serviço prestado (garçom, barman e outros) é

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

considerada venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 39:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos,

Ademais, a cobrança compulsória e coercitiva da taxa de serviço, retirando do consumidor seu livre arbítrio e expondo-o a situações vexatórias ou constrangedoras, configura crime previsto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor¹, bem como ato ilícito passível de indenização por danos morais. Assim, a vedação de cobrança compulsória desses 10% já está implícita no CDC, sendo apenas explicitada, de forma suplementar, na legislação municipal, no caso esta proposta de Lei.

É lícito ressaltar que, em razão da relação de trabalho que mantém com os estabelecimentos, os garçons, quando não diaristas, recebem ou deveriam receber remuneração fixa de acordo com piso estabelecido para a categoria. A gratificação ou gorjeta faz parte da remuneração variável, que o garçom só receberá se fizer por merecer e se o consumidor reconhecer a qualidade do serviço prestado².

Dessa forma, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de março de 2015.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

Procurador Legislativo

OAB/ES 15.389

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

2) GARÇOM - REMUNERAÇÃO. A remuneração do garçom se compõe, basicamente, de uma parte fixa (piso salarial da categoria) e uma parte variável (gorjetas compulsórias e/ou espontâneas), sendo inadmissível, por força de norma consolidada e convencional, que seja composta apenas da parte variável, que é paga por terceiros estranhos à relação de emprego. (TRT-3 - RO 01209199401903008 0120900-59.1994.5.03.0019, Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa, Primeira Turma, Data de Publicação. 02/06/1995 01/06/1995. DJMG . Boletim Sim.)

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

13
②

OF/PLG Nº. 006/2015

DATA. 30/03/2015

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR · DAVID ALBERTO LÓSS

DOCUMENTO
PROTOCOLO GERAL
NÚMERO PRÓPRIO
DATA PROTOCOLO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s)

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
006/2015				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

[Handwritten Signature]
10/3/15

DOCUMENTO	OCF
PROTOCOLO GERAL	32015
NÚMERO PRÓPRIO	06
DATA PROTOCOLO	10/03/15

- ① Segue(m) em anexo copia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)
- ① Observação

① ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS"

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 12 de março de 2015.

14

De: SINDIBARES

Para: Presidente da Câmara Municipal Júlio Ferrari

Assunto: Parecer acerca do PL de iniciativa do vereador Rodrigo Enfermeiro que trata da proibição de cobrança de gorjetas

A Gorjeta além de ser uma forma de remuneração lícita, inclusive com sua previsão na CLT, é uma forma de contraprestação ao trabalho prestado pelos profissionais garçons por ter como atrativo uma remuneração maior que os demais empregados do comércio em geral recebem, possuindo desta forma, relevante importância social, pois além de gerar emprego faz aumentar a renda do trabalhador.

O Sindibares atendo a essas questões, tomou a iniciativa de participar do processo democrático de debate acerca dos temas de interesse social, especialmente esse que é objeto de Projeto de Lei Municipal de iniciativa do vereador Rodrigo Enfermeiro que quer PROIBIR a cobrança da gorjeta de 10% sobre o valor da nota, comumente usada e conhecida no país inteiro como "os 10% do garçon".

Se aprovada a fatídica lei estará na contramão da legislação nacional, haja vista, que a mesma ainda que não tenha ainda sido regulamentada, PIS existe no senado federal o projeto de lei nº 57/2010 que regulará essa matéria, afrontará ainda o Código de Defesa do Consumidor, CLT e demais normas civis.

Tentando evitar uma drástica redução em pessoas interessadas em continuar na profissão e que trará como consequência um aumento dos custos dos proprietários de bares e restaurantes, pois terão que repassar tais custos para as mercadorias, bem como uma queda na qualidade do atendimento aos consumidores, o Sindibares vem enriquecer a discussão trazendo um parecer jurídico no qual demonstra a ilegalidade que será a aprovação desta lei.

Assim sendo, além do parecer anexo comunicamos nossa intenção em manter um diálogo com as autoridades constituídas na busca de uma solução dentro da legalidade e que faça a justiça social a qual se destina o trabalho.

Att.

9 8115-1257

SINDIBARES

Ao encargo de
DE GUSTAVO PINTA
AS DEVIDAS PROVIDENCIAS

DOCUMENTO: CORRESPONDÊNCIA
PROTOCOLO GERAL: 32355
NÚMERO PRÓPRIO: 974/2015
DATA PROTOCOLO: 16/03/2015

PARECER

1. CONSULTA:

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de autoria do vereador Rodrigo Pereira Costa (Rodrigo Enfermeiro) que “*dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo.*”.

2. PARECER:

Primeiramente, cumpre registrar que as gorjetas, também chamadas de taxa de serviços, que corresponde, geralmente, a 10% (dez por cento) do valor total dos serviços prestados pelos estabelecimentos, na estrita dicção do Art. 457, § 3º da CLT e de acordo com as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria no Estado do Espírito Santo, são definidas não só pela importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, mas também, aquela cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas e destinada a distribuição dos empregados, senão veja, *in verbis*:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...).

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

Neste cenário, nota-se que a natureza jurídica da gorjeta é trabalhista e suas regras estão definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº. 5.452/1943), recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de Lei Complementar, por força do que dispõe o Art. 7º, I, da CF.

E de acordo com o Art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, senão veja:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Em que pese os Municípios estejam autorizados a legislar de forma supletiva nos termos do Art. 30, II, da CF, tal competência legislativa não alcança os assuntos de competência exclusiva e privativa definidas da Constituição Federal, tal como ocorre no caso do Art. 22, I, da CF, acima transcrito.

Assim, o Projeto de Lei em análise padece de vício de constitucionalidade, uma vez que a matéria que constitui o seu objeto é de competência privativa da União.

Ademais, além do vício de competência, acima transcrito, parece-nos que o Projeto de Lei em comento, em seu conteúdo, fere o Princípio da Livre Iniciativa Privada, estampado no Art. 170, IV da Constituição Federal, cuja essência reside na tutela do sistema de mercado e na proteção da livre concorrência, o que enseja a necessidade de realização do controle preventivo de constitucionalidade, evitando-se, destarte, o ingresso de lei inconstitucional no ordenamento jurídico.

Tamanha a importância da garantia e proteção à livre iniciativa, que a Constituição Federal estabeleceu no seu art. 1º, IV, OS VALORES

SOCIAIS DA LIVRE INICIATIVA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA.

Assim, seja à luz da competência para legislar sobre o tema ou, seja à luz do princípio da livre iniciativa privada, o Projeto de Lei sob exame parece-nos inconstitucional.

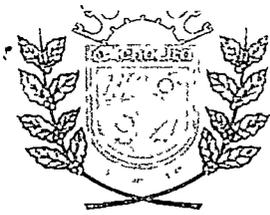
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei de autoria do vereador Rodrigo Pereira Costa (Rodrigo Enfermeiro) é inconstitucional, pois afronta os Artigos 22, I e 170, IV da CF.

É o parecer.

Vitória-ES, 03 de março de 2015.

Carlos Augusto da Motta Leal
Advogado – OAB/ES 5875



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Projeto de Lei n.º:

Dispõe sobre a proibição de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo.

Art. 1º Fica proibido sob qualquer pretexto a cobrança de 10% (dez por cento) sobre o valor de consumo ou qualquer quantia além do valor da despesa que configure taxa de serviço e/ou gorjeta.

Art. 2º Fica a critério do consumidor/cliente oferecer gratificação pelos serviços prestados nos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município do Cachoeiro de Itapemirim.

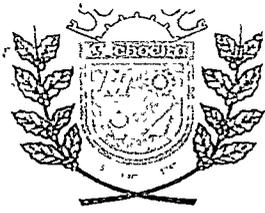
Art. 3º Fica proibida a discriminação de valores referentes a cobranças de taxas, ou qualquer outra cobrança dos 10% (dez por cento) ao final da fatura e ou conta apresentada ao consumidor/cliente

Art. 4º Havendo colaboração espontânea oferecida pelo consumidor/cliente serão beneficiados diretamente os trabalhadores do estabelecimento seguindo os preceitos elencados nas normas trabalhistas aplicáveis.

Art. 5º É obrigatório aos bares, restaurantes e similares, fazer constar nos cardápios, o aviso "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço"

Parágrafo único - A divulgação da expressão "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" estipulado no "caput", só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com garçons, barmen, maitres e funções correlatas, ficando a critério do cliente colaborar ou não, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19
[Handwritten signature]

Art. 6º O órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei será definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- notificação;

II- em caso de reincidência multa de três vezes o salário mínimo;

III- cancelamento do alvará de funcionamento das atividades, caso a irregularidade continue ocorrendo após multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

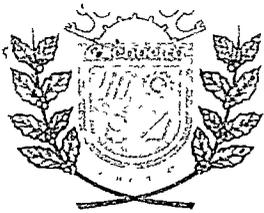
Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 2014.

RODRIGO PEREIRA COSTA

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
[Handwritten signature]

Justificativa

O Projeto tem por finalidade, disciplinar e por fim proibir uma prática comum e facultativa nos estabelecimentos mencionados, prática esta, que ocorre não somente em nossa cidade, mas em todo o país e na grande maioria dos países do mundo, que é o pagamento de um percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas. Este percentual, é por regra geral 10% (dez por cento) do valor da conta realizada em bares, restaurantes e similares. No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% (dez por cento) sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre, independente de existir legislação, pois gratificar o trabalhador pelos bons serviços prestados é elemento cultural de nosso povo.

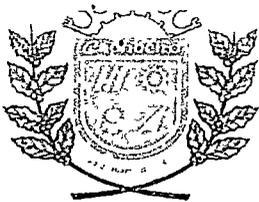
O Presente projeto visa obrigar os estabelecimentos que trabalham com garçons, barmen, maitres e funções correlatas a fazer constar nos cardápios, cartazes, avisos e nas contas a não cobrança obrigatória em alguns casos desta gratificação (ou mais conhecida por "gorjeta"), de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta, pelos bons serviços prestados, seguido da expressão estabelecida no "caput" do parágrafo único do artigo 5º que cita: "Não cobramos taxa de 10% (dez por cento) de serviço" de acordo com esta Lei. Havendo a contribuição espontânea do consumidor/cliente, além de contribuir com a melhoria dos serviços prestados à população, a prática vai de encontro com o que preceitua no Código de Defesa do Consumidor, concernente a informação e qualidade dos serviços, Capítulo III, artigo 6º - São direitos básicos do consumidor, inciso III - "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

A partir de agora o estabelecimento não apresentará o valor relativo aos 10% (dez por cento) do consumo, e não pode obrigar o cliente a efetuar o pagamento, inclusive, se assim o fizer, violará esta Lei e o Código de Defesa do Consumidor, artigo 71. Portanto, a gorjeta é mera liberalidade do cliente, ele quem escolhe o que deve pagar ou não, pois não encontrará nenhum valor na sua comanda, além do que foi consumido pelo mesmo.

Na prática vai funcionar assim: se você foi bem atendido e se sentir bem, pague os 10% que não foram especificados na conta, se não foi, não pague. Simples e lógico, assim. Imagine se em todo serviço prestado, por qualquer categoria profissional, o consumidor tivesse que pagar 10% (dez por cento) muitas vezes obrigado

Tem ainda por finalidade nosso projeto, resguardar o direito dos garçons de receberem diretamente dos clientes pelos valores pagos referentes a esta gratuidade (opção), evitando

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que alguns estabelecimentos não repassem aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, esses valores.

Hoje, apesar de ser facultativo o pagamento, muitos se sentem constrangidos pelos profissionais ao optar pelo não pagamento, sendo algumas vezes até serem ameaçados. Assim sendo, venho apresentar aos nobres pares esse projeto e solicito que seja apreciado e aprovado, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos bons ou maus serviços e, por outro lado, garantindo também, o que vem a ser o ganho extra de milhares de chefes de família, os distintos profissionais envolvidos no processo.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro 2014

Rodrigo Pereira Costa

(Rodrigo Enfermeiro)

Vereador / PSB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"
